



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 18151 - DF(2025/0308231-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : E A

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de 35 (trinta e cinco) investigados, incluindo o ex-Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho, em razão da suposta prática de organização criminosa – art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, tendo como substrato “Operação Calvário”.

Os autos tramitaram junto ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, porém, sobreveio declínio de competência a este Tribunal, tendo em vistas a alteração jurisprudencial promovida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 232.627 (Relator: HC Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025).

O Ministério Público Federal requereu a redistribuição dos autos ao Ministro Francisco Falcão, em razão da prevenção (Inquéritos nº 1289/DF, 1290/DF, 1291/DF e 1292/DF e APN 982/DF) (fls. 6669/6719).

Sobreveio, ofício oriundo do (e-STJ, fls. 6724/6741), veiculando decisão proferida em reclamação pelo Ministro Gilmar Mendes, o qual determinou o trancamento dos presentes autos, em relação ao réu Ricardo Vieira Coutinho (fls. 6727/6741).

O Ministro Raul Araújo determinou a remessa dos autos a este Ministro, para análise da alegada prevenção, e caso reconhecida a competência, adoção das medidas necessárias em relação à decisão do STF (fls. 6743/6745).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Da competência por prevenção

Considerando que fui o relator dos primeiros desdobramentos da “Operação Calvário” neste Tribunal, Inquéritos nº 1289/DF, 1290/DF, 1291/DF e 1292/DF, instaurados em 05/12/2019, assim como de outros procedimentos conexos, reconheço a competência por prevenção, conforme art. 71, caput, § 6º, do RISTJ, bem como dos outros feitos conexos, a saber: PET 18.181, PET 18.182, PET 18.183, PET 18.184, Quebsig 275, Quebsig 279, PBAC 90, CauInomCrim 168, CauInomCrim 169, CauInomCrim 172, CauInomCrim 174, PET 18.205.

À Coordenadoria para que adote as providências necessárias à redistribuição do presente feito.

Da alteração da classe processual

Nos presentes autos, conforme bem pontuou o MPF, a denúncia já foi recebida (fls. 6.265/6.271), porém consta a classificação como “petição”.

Assim sendo, determino a alteração da classe processual para ação penal (APn), de acordo com o art. 67, parágrafo único, do RISTJ.

Retifique-se o polo passivo, a fim de incluir os denunciados e seus respectivos procuradores. Levante-se o segredo de justiça.

Da decisão proferida pelo STF na Rcl nº 88.345

Conforme se infere das fls. 6726/6740, o STF, na Reclamação nº 88.345/PB, em decisão da lavra do eminente Min. Gilmar Mendes, reconheceu afronta às decisões daquela Corte e determinou o trancamento dos presentes autos, em relação ao denunciado Ricardo Vieira Coutinho, detentor do foro por prerrogativa de função, por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (fls. 6727/6741).

O Ministro fundamentou-se no fato de que a decisão de recebimento da denúncia, ao analisar a existência de lastro probatório mínimo das acusações formuladas pelo Ministério Público, ancorou-se quase exclusivamente nas declarações prestadas por colaboradores premiados e em provas delas diretamente derivadas, ausente lastro independente ou anterior que conferisse densidade autônoma às acusações.

Deste modo, considerando a decisão proferida pelo STF, reconhecendo a ausência de justa causa, determino o arquivamento dos autos em relação a Ricardo Vieira Coutinho.

Considerando o arquivamento da presente ação em relação ao único detentor de foro por prerrogativa de função neste Tribunal, ex-Governador, Ricardo Vieira Coutinho, necessário se faz a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba para prosseguimento da ação penal em relação as ex-deputadas estaduais Estelizabeth Bezerra de Souza, Cida Ramos; ex-prefeita Márcia Lucena e os outros réus não detentores de foro por prerrogativa de função.

Ante todo o exposto:

a) anote-se o arquivamento em relação ao réu Ricardo Vieira Coutinho quanto a PET 18.151/DF;

b) determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, com devidas baixas e anotações necessárias, para processamento e julgamento da ação penal em desfavor de ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA RAMOS DE MENEZES, MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, WALDSON DIAS DE SOUZA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, CORIOLANO COUTINHO, JOSE EDVALDO ROSAS, CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, ARACILBA ALVES DA ROCHA, LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, IVAN BURITY DE ALMEIDA, NEY ROBINSON SUASSUNA, GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS, JAIR EDER ARAUJO PESSOA

JUNIOR, RAQUEL VIEIRA COUTINHO, BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, DENISE KRUMMENAUER PAHIM, SAULO PEREIRA FERNANDES, KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO, MAURÍCIO ROCHA NEVES, LEANDRO NUNES AZEVEDO, MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO, DANIEL GOMES DA SILVA, JOSE ARTHUR VIANA TEIXEIRA, VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA, VALDEMAR ABILA, MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI, HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA e JARDEL DA SILVA ADERICO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator